



ACÓRDÃO Nº:	148/2024
PROCESSO Nº:	2018/6070/500135
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002338
RECORRIDO:	RICARDO GOMES MOREIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.445.557-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE ANIMAIS BOVINOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige a multa formal em decorrência das omissões de entradas e saídas de animais bovinos, considerando que não foi feita intimação no prazo previsto, conforme artigo 28, inciso II da Lei 1.288/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a multas formais em decorrência das omissões de entradas e saídas de animais, apuradas através do Levantamento Quantitativo de Bovinos, exercício de 2014.

Foram juntados ao processo o levantamento quantitativo de bovinos, relação de notas fiscais de entradas e saídas, resumo da movimentação do rebanho e inventário de gado, relatório de nota fiscal eletrônica por produto, relatório de notas fiscais avulsas e documentos às (fls.05/288).

Foi feita a tentativa de intimação do sujeito passivo por via postal, porém, os Correios devolveram a correspondência informando no envelope "não procurado" (fls.290).

Desse modo, a intimação do contribuinte foi realizada por edital conforme documento às, como não atendeu a intimação anterior foi lavrado o termo de revelia às (fls.292).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Autoridade Revisora, conforme Despacho 14/2019 (fls.294), considerando o teor do Acórdão nº 134/2018, devolveu o processo ao Contencioso Administrativo Tributário para prosseguimento do feito.

O julgador singular, opinou pelo retorno dos autos à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, via Secretaria do CAT, para fins de revisão do lançamento do crédito tributário e, se for o caso, posterior inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art.63, § 9, da Lei 1.288/01.

O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, divergindo do entendimento do julgador de Primeira Instância, conforme despacho nº 713/2022 (fls.302), determinou o julgamento do processo em Primeira Instância citando acórdãos desse Conselho e, ainda com fundamento no art.10, inciso VIII, do decreto nº 3.198/2007.

Considerando a legitimidade da intimação do sujeito passivo e aos prazos processuais, nos termos do art. 63, § 9, inciso II, Lei 1.287/01, verifica que há falhas na intimação do sujeito passivo, que torna a intimação inválida e consequentemente anula o respectivo processo administrativo fiscal.

Sendo que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública e podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador de Primeira Instância.

No caso em discussão, constata-se que o auto de infração se refere ao exercício de 2014, e o contribuinte não foi regularmente intimado do mesmo na ocasião dos fatos, considerando que os Correios devolveram a correspondência endereçada ao contribuinte informando "não procurado" (fls.220).

A notificação do autuado não poderia ser feita por edital, pois, não foram esgotadas as possibilidades previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei 1.288/01, bem como, a situação fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art.256 do CPC.

Ainda, nos autos não consta qualquer relato ou diligência informando não ser possível realizar a intimação pessoal do contribuinte, (em decorrência de ausência, desaparecimento, embarço, recusa do mesmo ou outros motivos) ou pelos Correios, hipóteses em que seria possível a intimação por edital quando esgotadas as formas anteriores de intimação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Código Tributário Nacional Lei 5.172/66, ao tratar da extinção do lançamento do crédito tributário estabelece que:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, como o auto de infração foi lavrado em 17/10/2018, referente ao fato gerador do exercício de 2014, em 1º de janeiro de 2015 começou a correr o prazo decadencial e o término ocorreu em 31 de dezembro de 2019.

O julgador singular entende que o contribuinte não foi regularmente intimado através do edital (fls.291), pelos motivos citados anteriormente, e não seria possível repetir a intimação do sujeito passivo, quando já encerrado o prazo de cinco anos previsto na legislação tributária.

Desse modo, como a intimação do sujeito passivo não foi efetivada no prazo previsto no art.173, inciso I, do CTN, e que o lançamento do crédito tributário relativo ao exercício de 2014 está extinto pela decadência, nos termos do art.156, inciso V, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

Ante o exposto, o julgador singular entende que foi comprovada a falta de intimação regular do sujeito passivo no prazo previsto no ar.173, inciso I, do CTN, Lei 5.172/66, sendo assim declarado nulo o lançamento do crédito tributário referente ao referido auto de Infração.

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.311/312) e, considerando os fatos apresentados no processo, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância, pela nulidade do feito.

É o Relatório.



✓



VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente a multas formais em decorrência das omissões de entradas e saídas de animais, apuradas através do Levantamento Quantitativo de Bovinos, exercício de 2014.

Considerando que foi feita a tentativa de intimação do sujeito passivo por via postal, porém, os Correios devolveram a correspondência informando no envelope "não procurado" (fls.290), desse modo, a intimação do contribuinte foi realizada por edital conforme documento, como não atendeu a intimação anterior foi lavrado o termo de revelia às (fls.292).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.311/312) e, considerando os fatos apresentados no processo, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância, pela nulidade do feito.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 353/2023 (fls.313), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar nulo o auto de infração.

Sendo assim, por entender que foi comprovada a falta de intimação do sujeito passivo, e que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, demonstram de forma clara de que não ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para que seja julgado nulo a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 41, § 1º e § 2º, art. 44, inciso III, art. 45, inciso III e art. 46 caput, todos da Lei nº 1.287/2001.

Art. 41. Os contribuintes do ICMS e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado emitirão os documentos fiscais exigidos em conformidade com os modelos, formas, momento e locais estabelecidos na legislação tributária, sempre que promoverem operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As mercadorias ou os serviços, em qualquer hipótese,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

deverão estar sempre acompanhados de documentos fiscais que comprovem a regularidade da operação ou da prestação.

§ 2º Para os efeitos desta Lei são consideradas em situação fiscal irregular as mercadorias e os serviços desacompanhados de documentação fiscal exigida ou acobertados por documentos fiscais inidôneos.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração.

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

III – entregar, remeter, deter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias em situação fiscal irregular;

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, entende que foi comprovada a falta de intimação regular do sujeito passivo no prazo previsto no art.173, inciso I, do CTN, Lei 5.172/66, sendo assim declarado nulo o lançamento do crédito tributário referente ao referido auto de Infração (fis.303/310).

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de multas formais, verifica-se que a referida autuação é nula, por entender que foi comprovada a falta de intimação do sujeito passivo, e que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, sendo que o levantamento fiscal acostado aos autos, é impróprio aos fins a que se propõe, portanto, como medida de justiça a nulidade da reclamação fiscal.

Pelo exposto, por entender que foi comprovada a falta de intimação regular do sujeito passivo no prazo previsto no art.173, inciso I, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, sendo assim fica declarado nulo o lançamento do crédito tributário referente ao auto de Infração nº 2018/002338.

Ante o exposto, dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, e julgar nulo a reclamação tributária, sendo que foi comprovado a falta de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

intimação regular do sujeito passivo no prazo previsto do art.173, inciso I, do CTN, Lei 5.172/66, sendo assim fica declarado nulo o lançamento do crédito tributário.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002338 por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

